



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 0000301-26.2018.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**SUSCITANTE:** Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campina Grande/PB

**SUSCITADO:** Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Campina Grande/PB

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. REAL CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

1. Quando a divergência cinge-se entre membros do Ministério Público, atuantes em juízos distintos, quanto à competência para o processamento do feito, trata-se de conflito de atribuições e, não, de conflito de competência, a ser dirimido pela Procuradoria-Geral de Justiça, para onde os autos devem ser remetidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência Criminal acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer do conflito** e determinar a imediata remessa dos presentes autos ao Eminentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Oficiem-se aos juízos envolvidos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campina Grande e suscitado o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da mesma unidade judiciária, deflagrado em razão de dissidência de atribuição para apreciação do Inquérito Policial de nº 3004488-95.2015.815.0011.

Consta dos autos do Inquérito que a Polícia Militar foi acionada, via CIOP, para comparecer ao endereço de José Daniel Cunha Araújo, onde havia uma ocorrência envolvendo violência doméstica.

A vítima, entretanto, ouvida pela autoridade policial, negou ter sido agredida fisicamente pelo companheiro.

Quando do atendimento da ocorrência, os policiais apreenderam uma trouxinha de substância semelhante a maconha e uma gaiola com um canário silvestre da terra.

A Promotora de Justiça oficiante perante o Juizado Especial Criminal de Campina Grande/PB requereu a declinação do feito e remessa dos autos para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar (fls. 19/20). Em consonância com a manifestação ministerial, o magistrado singular declinou da competência, entendendo ser competente a Vara de Violência Doméstica e Familiar de Campina Grande/PB (fls. 19/23).

O feito foi redistribuído para a Vara de Violência Doméstica da mesma unidade judiciária, ocasião em que, após realização de diligências, instado a se manifestar, o Ministério Público, opinou pela incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (fls. 67/69).

O juiz, então, acompanhou o Parquet (fls. 71/75) e suscitou o conflito de competência.

Em Parecer (fls. 81/88), o douto Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo não conhecimento do conflito negativo de jurisdição, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, por entender tratar-se de conflito de atribuição e, não, de competência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o relatório.

**VOTO**

Ao exame dos autos, verifica-se que se trata de Inquérito Policial instaurado para apurar, inicialmente, suposto crime no âmbito de violência doméstica.

Cumprido, inicialmente, analisar se o presente caso é, de fato, um conflito de jurisdição ou um mero conflito de atribuições, cuja dissidência deve ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o que diferencia o conflito de atribuições do conflito de jurisdição ou competência não é, necessariamente, as autoridades em confronto, mas a natureza do ato a ser praticado. Deve-se, primordialmente, analisar se já houve, de fato, o início da Ação Penal.

O art. 24 do Código de Processo Penal é cristalino ao prescrever como se inicia a Ação Penal:

“Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”

Dessa forma, tratando-se de Ação Penal Pública, ela somente tem início com a denúncia. Portanto, se antes do oferecimento da exordial acusatória não há o que se falar em ação, muito menos se pode falar em jurisdição, uma vez que vige, em nosso sistema, o princípio da inércia.

Nesse sentido, no decurso de um Inquérito Policial, o que há é, apenas, um processo de natureza administrativa.

Nesse sentido, Afrânio Silva Jardim pontuou que “*Como se*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*sabe, o inquérito policial tem natureza administrativa, sendo atividade investigatória do Estado-Administração, destinada a dar lastro probatório mínimo a eventual pretensão punitiva. Se tal é a natureza do procedimento policial, outra não pode ser a natureza dos diversos atos que o compõem”* (Direito Processual Penal, Rio de Janeiro: Forense, 10ª. ed., 2001, p. 225 e segs).

Continua o festejado professor carioca:

“Mesmo os atos praticados pelo Juiz no curso do inquérito tem a natureza administrativa, sendo, por isso, chamados pelo Professor Fernando da Costa Tourinho Filho de anômalos, tendo em vista o sistema acusatório. Não são jurisdicionais, pois sem ação não há jurisdição”.

Dessa forma, antes de se iniciar a Ação Penal, com o oferecimento da denúncia (ou da queixa-crime), não se pode falar em conflito de competência ou de jurisdição, mas, tão somente, em conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, pois, como dito anteriormente, não havendo ação, não há jurisdição e, não havendo jurisdição, impossível haver conflito de jurisdição.

Nesse sentido, novamente cito Afrânio Silva Jardim, *in ob.*  
cit.:

“Inexiste possibilidade de conflito de competência ou jurisdição na fase inquisitorial, pela própria natureza dos atos que aí são praticados [...]. O simples fato de os Juízes, no inquérito, terem encaminhado os respectivos autos, a requerimento do MP, para outro órgão judicial não implica em afirmar ou negar a sua competência, tratando-se de despachos de mero expediente ou ordinatórios. Note-se que o art. 109 do CPP permite que o juiz declare sua incompetência em qualquer fase do processo, não do inquérito policial”.

Perfilhando esse entendimento, o Professor Paulo César



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Pinheiro Carneiro, afirma que “*O juiz, quando determina o encaminhamento dos autos do inquérito para outro órgão do Ministério Público, o faz exercitando unicamente atividade administrativa, como chefe que é dos serviços administrativos do cartório*” (O Ministério Público no Processo Civil e Penal, Rio de Janeiro: Forense, 5ª. ed., 1995, págs. 190 e segs).

À mesma conclusão chega o doutrinador Damásio de Jesus, aduzindo que “*Não há conflito de jurisdição antes do início da ação penal quando dois Promotores de Justiça, funcionando em Comarcas diversas, entendem não poder oferecer denúncia em face da incompetência do juízo. O caso é de conflito de atribuições, a ser resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça (JTACrimSP 36/143; RJTACrimSP 34/372; JTJ 178/322), pouco importando que os juízes tenham se manifestado sobre o assunto (RT 183/134, 192/568, 316/66, 376/203, 432/332, 487/338 e 455/396)*” (Código de Processo Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 8ª. ed., 1990, p. 109).

Ao encontro do exposto, temos a jurisprudência pátria:

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Denúncia não oferecida. Divergência entre Promotores. Caracterização de conflito de atribuições. Questão a ser dirimida pelo Procurador - Geral de Justiça. Não conhecimento. Quando membros do Ministério Público, oficiais perante Juízos distintos, consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94. Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.” ( TJPB - Conflito de Jurisdição nº 0000280-50.2018.815.0000 - Rel. Arnóbio Alves Teodósio - DJe 18.04.2018).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

SUSCITAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Havendo dúvidas acerca do enquadramento legal da conduta antes da propositura de denúncia pelo Ministério Público, não se configura o conflito de competência, mas conflito de atribuições entre membros do Parquet, aos quais incumbe, no gozo de sua independência funcional, deduzir em juízo o fato e livremente subsumi-lo ao preceito primário da norma pena incriminadora que reputar mais adequado. 2. Não cabe ao judiciário decidir o enquadramento legal do fato antes do oferecimento da denúncia, sob pena de ofensa ao sistema acusatório, substituindo o Ministério Público na mais elementar de suas competências constitucionais no exercício da ação penal pública, que é, com exclusividade, narrar o fato e apresentar sua capitulação jurídica. Assim, no caso em tela, estamos diante de conflito de atribuição entre Promotores de Justiça, que, por analogia ao artigo 28, do Código de Processo Penal, deve ser dirimido pela Procuradoria-Geral da Justiça. 3. Conflito não conhecido.” (TJES - Conflito de Jurisdição nº 0003723-63.2017.8.08.0024 - Rel. Julio César Costa de Oliveira. j. 01.11.2017, Publ. 08.11.2017).

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES DE JUSTIÇA QUANTO À CAPITULAÇÃO DO CRIME. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A despeito do pronunciamento das autoridades judiciárias sobre a controvérsia, na hipótese, não se verifica a existência de conflito de jurisdição, vez que a ação penal sequer foi deflagrada, tratando-se de mero procedimento policial encaminhado ao juízo, no qual há divergência entre promotores de justiça quanto à capitulação do crime, se ato obsceno ou contravenção de importunação ao pudor, a estabelecer qual dos dois possui atribuição para oferecimento da peça delatória, tratando-se, portanto, de conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, que deve ser dirimido pela Procuradoria-Geral de Justiça. 2. Conflito de jurisdição não conhecido.” (TJCE - Conflito de Jurisdição nº 0000981-65.2015.8.06.0000 - Rel. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos. unânime, DJe 11.10.2016).

Dessa forma, restando evidenciado, na hipótese, que se trata de mero Inquérito Policial em curso, não há o que se falar em conflito de jurisdição, mas, somente, em conflito de atribuições, devendo ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Transcrevo parte de um julgado do e. Desembargador Leôncio Teixeira Câmara no sentido de que “*Se o promotor entender não ser possuidor de atribuições para denunciar um ilícito, por discordar da imputação atribuída pela autoridade policial, deve ele declinar de suas atribuições e pugnar, ao juiz, a remessa dos autos à promotoria que entender detentora da atribuição. Não lhe cabe pleitear que o juiz decline de sua competência, uma vez que, ainda, não há processo e, se este não existe, não há que se falar em juízo competente ou incompetente.*” (TJPB; Rec. 200.2005.048260-9/001; Rel. Des. Leôncio Teixeira Câmara; DJPB 08/05/2008; Pág. 8).

Ante o exposto, **não conheço** do conflito de competência, por se tratar, verdadeiramente, de conflito de atribuições, determinando a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins do art. 28 do Código



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de Processo Penal. Oficiem-se os Juízos envolvidos.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de julho de 2018.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

